



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.727937/2019-94
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-009.329 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUARIA FESTIVAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2015

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no período do lançamento. Apura-se a quantidade média de cabeças de animais pelo somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze.

ÁREA UTILIZADA COM PLANTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS.

Estando devidamente comprovadas nos autos, há se restabelecer a glosa das áreas declaradas como ocupadas por produtos vegetais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-009.328, de 06 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11040.727938/2019-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso de Ofício em face da decisão proferida pela DRJ, a qual julgou procedente a impugnação contra o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”. Em síntese, a contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagens, e a (iii) Área com Reflorestamento, as quais foram integralmente glosadas. Referida glosa provocou a conseqüente alteração do grau de utilização de 100% para 0%.

Impugnação

O contribuinte apresentou sua Impugnação anexando documentação composta por: Notificação De Lançamento, Atos Constitutivos, Procuração, Oab Procurador E Rg Do Sócio; Sefip 2019; Declaração De Imposto De Renda Pessoa Física Dos Sócios/Arrendatários; Contratos De Arrendamento Da Área; Notas Emitidas Pela Impugnante; Certificados De Depósito; Contratos E Cédulas Rurais Em Nome Dos Sócios/Arrendatários Tendo Como Interviente A Impugnante; Notas Fiscais De Insumos Em Nome Dos Sócios/Arrendatários; Ficha De Vacinação E Notas Fiscais De Aquisição De Vacinas Em Nome Dos Sócios/Arrendatários; Demonstrativo De Movimentação Do Rebanho Emitido Pelo Estado Em Nome Dos Sócios/Arrendatários; Notas Fiscais De Compra E Venda De Gado Em Nome Dos Sócios/Arrendatários.

Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- discorre sobre inexistência de sua intimação regular para apresentação de documentos, visando à verificação da autenticidade dos dados declarados, por inobservância do seu domicílio fiscal, além de ter sido recebida por pessoas desconhecidas, requerendo a nulidade da intimação;
- discorre, também, sobre ausência de fundamentação específica e falha de enquadramento legal, pois, não há nexos entre o suposto fato ilícito e o enquadramento indicado, requerendo a nulidade do lançamento;
- entende que o lançamento foi fundado unicamente na falta de informações, com a inobservância do art. 47 do Decreto no 4.382/2002;
- assinala que necessita de dilação de prazo, em função da quantidade de documentos a serem apresentados, reforçando a necessidade de apresentação de outras provas em nome dos demais arrendatários/parceiros rurais não sócios, bem como, de Laudos e Certidões de órgãos competentes e oficiais para comprovação da área utilizada;
- lista a documentação anexada, afirmando ser ela robusta quanto à utilização da área;
- requer, nos termos do art. 16, IV, do Decreto no 70.235/72, perícia para a comprovação de utilização da área utilizada no período glosado, indicando Perito e formulando quesitos;
- requer a realização de diligência, para que se junte aos autos o imposto de renda de um dos seus arrendatários, nomeando-o, exercícios 2014 e 2015, visando comprovar a utilização do imóvel;
- requer o reconhecimento da produtividade de seu o imóvel rural, visto as informações apresentadas na DITR condizerem com a documentação apresentada;

- pelo exposto e pela documentação apresentada, requer a procedência da impugnação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2015

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

Cabe ser acatada a área de produtos vegetais comprovada nos autos, para fins de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer a área de pastagens.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

No mérito, a DRJ entendeu que o contribuinte comprovou, mediante documentos hábeis, a existência da área de pastagem declarada e de parcela significativa da área de produção vegetal declarada, motivo pelo qual o julgador de piso reestabeleceu as áreas devidamente comprovadas.

Em razão do exposto, houve a exoneração total do crédito tributário, conforme detalhado pelo julgador de piso:

Embora a área utilizada pela atividade rural declarada de **5.053,1 ha** não tenha sido integralmente restabelecida, cabe esclarecer que a área comprovada nos autos e acatada de **4.162,0 ha (4.038,9 ha + 123,1 ha)** é suficiente para restabelecer a menor alíquota prevista para a dimensão do imóvel, em função da apuração do Grau de Utilização do imóvel maior que 80,0%.

Conseqüentemente, a autoridade julgadora recorreu de ofício, sendo os autos encaminhados ao presente CARF para julgamento.

O contribuinte não apresentou recurso em face da decisão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

MÉRITO

Da área de produção vegetal e de pastagens. Grau de utilização e alíquota.

Em sua impugnação o contribuinte alega que foram indevidas as glosas das áreas de pastagem e de produção vegetal.

Como cediço, a glosa destas áreas altera o grau de utilização do imóvel. O grau de utilização do imóvel é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável deste imóvel, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.393/1996, abaixo transcrito:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Este grau tem relevância, pois a alíquota incidente sobre o valor da terra nua será majorada a depender do grau de utilização do imóvel, nos termos do art. 11, Lei nº 9.393/1996. Confira-se:

Área total do imóvel (extensão - ha)	Grau de utilização - GU (%)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Da mesma forma, sabe-se que para aumentar o grau de utilização do seu imóvel, o contribuinte deve comprovar a efetiva utilização da área declarada para a atividade rural.

No caso, em razão da glosa da (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) da área efetivamente utilizada para pastagens, e da (iii) Área com Reflorestamento, caberia ao contribuinte comprovar a efetividade da utilização de tais áreas na atividade rural.

Isto porque, ao contribuinte, cabe apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, analisa-se a fundamentação da decisão recorrida para acatar as áreas apontadas pelo contribuinte em documentos, as quais foram suficientes para exonerar o crédito tributário.

De início, constata-se que a questão em litígio envolve unicamente matéria fática.

Área de Produtos Vegetais

Vê-se que o contribuinte, no presente processo, foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Uso de Solo, emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea); Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovassem a área ocupada com produtos vegetais.

A DRJ, entendeu que, mesmo o contribuinte não apresentando a totalidade dos documentos requeridos, restou comprovada a área de 3.279,3 ha, ocupada com produtos vegetais, por meio dos Contratos de Arrendamento Rural firmados entre o contribuinte e diversos Arrendatários, os quais foram devidamente acostado aos autos. Cita-se, abaixo, os documentos listados pela DRJ:

- 1) Luís Custódio Eusébio - plantio de arroz - área de 14,0 ha, fls. 310/324;
- 2) João Correa da Silveira Neto - plantio de arroz e soja - área de 260,0 ha, fls. 326/340;
- 3) João Correa da Silveira Neto - plantio de arroz e soja - área de 820,0 ha, às fls. 342/356;
- 4) Cláudio Maysonave da Silveira - plantio de arroz - área de 527,5 ha, às fls. 358/372;
- 5) Antônio Luís Casagrande - plantio de arroz e soja - área de 244,6 ha, às fls. 374/388;
- 6) Ricardo de Souza Eusébio - plantio de arroz - área de 129,0 ha, às fls. 391/398;
- 7) Sérgio Roberto Pereira - plantio de arroz e soja - área de 45,0 ha, às fls. 399/406;
- 8) Edvar Della Vechia - plantio de arroz - área de 819,2 ha, às fls. 439/446;
- 9) Marino Correa Fraga - plantio de arroz e soja - área de 210,0 ha, às fls. 423/430;
- 10) Marco Antônio Correa Fraga - plantio de arroz - área de 210,0 ha, às fls. 407/414.

Conforme mencionado pela autoridade julgadora de piso, mencionados contratos especificam as respectivas áreas contratadas e referem-se ao período objeto do lançamento.

Para confirmar a execução desses Contratos de Arrendamento Rural, a autoridade julgadora de primeira instância apontou que constam nos autos uma série de documentos, como Notas Fiscais de insumos e equipamentos agrícolas para utilização no imóvel, e Notas Fiscais de venda de arroz, em nome do contribuinte, dos arrendatários e dos seus sócios, todos relativos ao período fiscalizado (ano de 2015) e com referência ao imóvel objeto da ação fiscal.

Conforme fl. 116, os sócios da empresa contribuinte são:

ADÃO CLÁUDIO DA SILVEIRA;

MARA MAYSONNAVE DA SILVEIRA;

ALEXANDRE BATORI DA SILVEIRA

Por amostragem, verifico que os documentos acostados às fls. 765/793 tratam-se de diversas notas de depósitos arroz firmados com a Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda., acompanhadas de notas fiscais de compra de arroz emitidas por referidas cooperativas. As datas e os pesos da mercadoria das notas de compra e de depósito são em valores próximos uma das outras. Ademais, as notas de compra emitidas pela Cooperativa foram todas em nome de MARA MAYSONNAVE DA SILVEIRA, sócia da empresa contribuinte. Apenas as referidas notas de compra representam algo em torno de 207,76 toneladas de arroz.

O universo de notas desta mesma natureza acostados aos autos vai das fls. 447/1573 e, em sua grande maioria, referem-se a venda/depósito de arroz por parte da contribuinte e seus sócios.

Há também notas emitidas em nome dos arrendatários, como as de fls. 558/622, que referem-se a notas de compra emitidas pela Camil as quais atestam a venda de arroz pelo Sr. Cláudio Maysonnave da Silveira, arrendatário da área de 527,5ha, conforme contrato já citado.

Desta forma, como atestado pela DRJ, os contratos e documentos acostados aos autos são provas hábeis para corroborar a área de produtos vegetais constantes nos citados contratos, que soma 3.279,3 ha.

Além dos contratos acima, foram apresentadas pela contribuinte Cédulas Rurais Pignoratícias para financiamento destinado ao custeio de lavoura de arroz, a ser formada no imóvel, emitidas por sócios do impugnante.

Foram emitidas duas cédulas junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados da Zona Sul - Sicredi Zona Sul/RS, ambas em nome da Sra. Mara Maysonnave da Silveira:

- 1) referente a uma área de 205,7 ha, no valor de R\$500.000,00 (fls. 646/653);
- 2) referente ao valor de R\$ 1.200.000,00, sem a especificação da área (fls. 655/659). Contudo, com base na proporção “valor x ha” da Cédula acima, a DRJ adotou uma área estimada de plantio de 493,6 ha;

Quanto a cédula de 205,7ha, ela foi firmada em setembro/2015 e, portanto, não há dúvidas em relação ao tamanho da área e que se refere ao período deste lançamento.

Quanto a cédula de R\$ 1.200.000,00 entendo que foi correta a atitude da autoridade julgadora de calcular a área proporcional da mesma tendo por base a cédula de 205,7ha

citada acima, já que ambas foram firmadas pelas mesmas partes e em período similar, já que esta última foi firmada em julho/2015 (apenas 2 meses antes). Portanto, entendo correto considerar que a mesma representa uma área de 493,6 ha.

Ademais, também foi acostada aos autos Cédula emitida junto à Caixa Econômica Federal em nome de Adão Cláudio da Silveira (sócio da empresa contribuinte) no dia 17/04/2015, referente a 12.897 sacas de arroz da safra 2014/2015, de 50 kg cada (fl. 671/691). Neste sentido, referido documento se refere a 644,85 toneladas de arroz.

Como também não há uma área específica delimitada pela cédula firmada com a CEF, a autoridade julgadora de primeira instância efetuou o dimensionamento da área plantada com base na Instrução Normativa nº 11/2003 do INCRA, a qual apresenta em anexo os Índices de Rendimentos para Produtos Agrícolas por região do país.

A citada Instrução Normativa nº 11/2003 do INCRA aponta que, em relação ao plantio de Arroz de Várzea em casca (alagado) no estado do Rio Grande do Sul, cada hectare rende 3,4 toneladas. Neste sentido, a cédula firmada com a CEF representa 189,66ha.

Além dessas cédulas acima, uma outra que não foi objeto de análise na decisão recorrida é aquela firmada com o Banco do Brasil em 2013, com pagamento até 2023, para a aquisição de silos metálicos e roscas transportadoras. Referida cédula não atesta uma área específica destinada à produção vegetal, mas que comprova a efetiva produção agrícola pela contribuinte mediante a aquisição de tais produtos (fls. 633/645).

Neste sentido, a decisão recorrida apontou a área de produtos vegetais constante no imóvel era de 4.168,2 ha, representados pela soma dos 3.279,3 ha oriundos dos contratos de arrendamento, e de 888,9ha atestados pelas três Cédulas citadas (205,7ha + 493,6ha + 189,6ha).

Entendo que o contribuinte demonstrou a aptidão do valor declarado, mediante todo o conjunto probatório por ele apresentado

Diante do exposto, considero como acertados os fundamentos da decisão de piso, restando comprovada a área de produtos vegetais de 4.168,2 ha, com base em documentação hábil acima descrita, para fins de apuração do Grau de Utilização do imóvel, no exercício 2016.

Área de pastagem

A contribuinte também vai de encontro à área de pastagem glosada pela fiscalização de 253,7ha, razão pela qual, além dos documentos acima abordados, também apresentou documentos emitidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Agronegócio/RS, com o saldo total de bovinos de 973 cabeças em 22/09/2015, em nome de sócios e arrendatários, relacionados ao imóvel e período sob fiscalização, como forma de comprovar o rebanho apascentado no imóvel.

Referidos documentos são os seguintes:

- fl. 623, comprova 59 cabeças de gado;
- fl. 624, comprova 164 cabeças de gado;
- fl. 625, comprova 161 cabeças de gado;
- fl. 626, comprova 589 cabeças de gado.

Pois bem, sabe-se que, para fins de comprovação de áreas de pastagem, deve ser levado em conta a média de gado existente no imóvel durante o período fiscalizado.

Para tanto, a autoridade julgadora adotou o mesmo critério utilizado para os casos de comprovantes de vacinação do rebanho, qual seja divide a quantidade do rebanho vacinado por 2, já que a vacinação é feita em duas etapas durante o ano.

Assim, calculou a média anual de animais ao dividir 973 cabeças de gado por 2, obtendo-se uma média de 486 cabeças de animais de grande porte para o ano de 2015 (exercício 2016).

Contudo, acredito que este critério adotado pela DRJ não foi o mais acertado, pois a divisão do rebanho por 2 ocorre para evitar que o mesmo animal seja contado duas vezes, uma vez que as fichas de vacinação costumam abranger o mesmo animal tendo em vista que a vacinação é feita em duas etapas durante o ano.

Sobre o tema, transcrevo o art. 25 da IN/SRF n.º 256/2002:

Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, observando-se que:

I - a quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel;

II - a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

§ 1º Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo.

§ 2º Caso o imóvel rural esteja dispensado da aplicação de índices de lotação por zona de pecuária, considera-se área servida de pastagem a área efetivamente utilizada pelo contribuinte para tais fins.

Por outro lado, além das fichas de rebanho de fls. 623/626, a contribuinte acostou aos autos notas fiscais atestando a venda de bovinos para frigoríficos, abaixo citadas:

- fl. 447: 25 cabeças de gado em 11/09/2015;
- fl. 457: 25 vacas em 11/09/2015 (nota diversa da acima identificada);
- fl. 449: 42 cabeças de gado em 07/08/2015;
- fl. 451: 24 cabeças de gado em 26/10/2015.

Além disso, a nota abaixo discriminada atesta a compra de vacinas pela sócia da empresa contribuinte:

- fl. 453: 350 doses de vacinas anticarbunculosa em 03/12/2015;

Inicialmente, entendo por somar as notas de fls. 447 e 457 às fichas de saldo relativas ao mês de setembro, uma vez que os saldos de animais foi apurado em 22/09/2015, após à venda representada pelas notas, ocorrida em 11/09/2015.

Desta forma, temos o seguinte:

- quantidade de animais em agosto: 42;

- quantidade de animais em setembro: 1.023 (= 973 + 25 + 25);
- quantidade de animais em outubro: 24;
- quantidade de animais em dezembro: 350.

O somatório acima representa 1.439 animais.

Desta forma, entendo que o correto seria dividir a soma dos animais representados nos meses acima destacados por 12 (meses), considerando-se, então, a quantidade de zero animais nos demais meses do ano, por ausência de informação sobre animais apascentados.

Neste sentido, entendo que a média de animais no ano de 2015 apascentados no imóvel corresponde a uma média anual de 120 (= 1439/12) cabeças de gado.

Valendo-se do índice de lotação mínima relativo ao Município de Camaquã (local do imóvel), que é de 0,70 cabeça de animais por hectare, conforme consta do anexo da IN/SRF nº 256/2002, tem-se que a área de pastagens do imóvel representa 171,4ha (= 120/0,7), e não 253,9ha, conforme entendeu a decisão recorrida.

Neste sentido, entendo pela reforma da decisão da DRJ apenas no que se refere à área de pastagens, a qual deve ser considerada de 171,4ha.

Grau de utilização

Em razão do exposto, tem-se que a área utilizada pela atividade rural do imóvel corresponde a 4.168,2ha (produção vegetal) e de 171,4ha (pastagens), o que resulta no total de 4.339,6ha.

Tendo em vista que não houve alteração da área aproveitável, a qual permanece de 5.391,9ha, calcula-se que o grau de utilização do imóvel, após as alterações acima, corresponde a 80,48%, pois: $4339,6 / 5391,9 = 0,8048 \times 100 = 80,48\%$.

Mesmo ajustando-se o grau de utilização para 80,48%, o mesmo permanece na faixa que representa uma alíquota de ITR de 0,45% (GU maior que 80%), conforme tabela apontada pelo art. 11 da Lei nº 9.393/1996.

Deste modo, a despeito de alterar a área de pastagens acatada, não há modificação quanto ao decidido pela DRJ, devendo o crédito tributário objeto deste lançamento ser exonerado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício, nos termos das razões acima expostas, para manter a decisão da DRJ que exonerou o crédito tributário apurado pela Autoridade Fiscal, tendo em vista que a mudança do grau de utilização não modificou a faixa da alíquota de ITR aplicável ao caso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator